



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

PROJETO DE LEI Nº /2025
do Sr. Vereador RUBINHO NUNES

Dispõe sobre a realização de eventos LGBTQIA+ no Município de São Paulo.

Art. 1º. É vedada a participação de crianças e adolescentes em eventos públicos ou privados que façam alusão ou fomentem práticas LGBTQIA+, especialmente a Parada do Orgulho LGBTQIA+.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – criança: pessoa até doze anos de idade incompletos; e

II – adolescente: pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º. A presença dos pais ou responsáveis nos eventos referidos nesta Lei não elidem a vedação disposta neste artigo.

Art. 2º. Os eventos referidos nesta Lei deverão ser realizados em locais públicos ou privados que permitam controle de entrada de crianças e adolescentes.

§ 1º. É vedada a ocupação e interdição de vias públicas para a realização dos eventos referidos nesta Lei, que deverão ser realizados em espaço fechado e devidamente projetado para aglomeração de pessoas.

§ 2º. Toda a comunicação visual, física ou virtual, referente aos eventos referidos nesta Lei deverão conter informação sobre sua natureza e recomendação de faixas etária com classificação para maiores de 18 (dezoito) anos, respeitando os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

§ 3º. Nos eventos referidos nesta Lei, apoiados ou patrocinados, integral ou parcialmente, com bens ou recursos públicos, fica vedada a aposição, fixação, hasteamento ou apresentação de bandeiras e símbolos não oficiais reconhecidos em lei, pelos organizadores dos eventos ou pelos artistas contratados.

Art. 3º. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, serão aplicadas cumulativamente as seguintes medidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

I – Suspensão imediata do apoio ou financiamento público para realização do evento vedado;

II – Devolução de toda verba pública eventualmente utilizada para apoio ou financiamento público para realização do evento vedado;

III – Suspensão da permissão para utilização de bens do Município e de vias públicas para realização do evento vedado;

IV – Multa direcionada à pessoa jurídica organizadora do evento e seus representantes legais, nos seguintes valores e dimensões:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para manifestações ou eventos de pequeno porte, cujo público presencial ou remoto atinja até 100 (cem) pessoas;

b) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para eventos de médio porte, cujo público presencial ou remoto atinja até 500 (quinhentas) pessoas;

c) R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais) para eventos de grande porte, cujo público presencial ou remoto atinja até 1.000 (mil) pessoas.

V – Suspensão do direito da pessoa jurídica organizadora do evento e seus representantes legais de realizarem eventos de qualquer natureza que dependam de autorização do Município, pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 27 de janeiro de 2025.

RUBINHO NUNES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger as crianças e adolescentes do Município de São Paulo, especialmente no tocante a eventos que se mostram inadequados à faixa etária inferior aos dezoito anos, bem como regular o local para realização de tais manifestações.

A realização de grandes eventos demanda maior atenção do Poder Público, dada a aglomeração de pessoas e o deslocamento nos horários e locais destinados à manifestação cultural.

No caso do Município de São Paulo, os cuidados devem se intensificar, tendo em vista o conturbado trânsito urbano de pessoas e veículos as questões de segurança para a aglomeração de pessoas.

Assim, propõe-se que os eventos referidos na presente Lei e, especialmente, a “Parada do Orgulho LGBTQIA+”, por apresentarem número elevado de participantes a cada ano, sejam realizados exclusivamente em espaços públicos ou privados devidamente projetados para o recebimento de grandes aglomerações.

A utilização de via pública para a realização de eventos como a “Parada do Orgulho LGBTQIA+” não mais comporta acolhimento por parte do Poder Público Municipal, uma vez que causa distúrbios no trânsito e constrangimento ao público que não se identifica com as pautas proposta pelo dito movimento.

Da mesma forma, a realização dos eventos referidos nesta Lei em espaços abertos pode causar embaraços a pais que estejam acompanhando seus filhos crianças ou adolescentes e não sejam adeptos à causa defendida pelos manifestantes.

O artigo 74, do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei federal nº 8.069/1990), dispõe que “o poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”.

No mesmo sentido, o artigo 79, do referido diploma protetivo, assevera que as publicações destinadas ao público infanto-juvenil “deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Portanto, nada mais justo e democrático que seja garantido às pessoas que identificam com as pautas LGBTQIA+ que realizem seus eventos em espaço fechado devidamente projetado para receber grande número de pessoas, protegendo as crianças e adolescentes de acessarem conteúdo impróprio para sua idade.

Assim, por tudo quanto exposto, rogo aos nobres pares que apoiem e aprovem a presente proposição.

Sala de Reuniões, 27 de janeiro de 2025.

RUBINHO NUNES
Vereador